



*Câmara Municipal de Ponta Grossa*

PROJETO DE LEI Nº

285/2021

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 22 de maio de 2021  
DANIEL WILIA FRACCARO  
Presidente

PROJ. LEI Nº 285/2021 - 1ª LEITURA

AS COMISSÕES DE  
*CLT-LOF-CONTINUA-  
CAPICIMA*

Em 20 de maio de 2021  
Presidente da Câmara Municipal

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade obrigado a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão instruir seus funcionários e/ou equipe de segurança, conforme direcionamentos constantes na cartilha de exemplo anexa a esta Lei, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º - A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2º - O preposto do estabelecimento deverá atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", indicado no modelo anexo a esta Lei, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento acolhe/protege as

*Ponta*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

mulheres, segundo a Lei Municipal nº xx.xxx, de 2021, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio".

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser denunciado pela central 156, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco de assédio ou violência.

Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, tais violências, não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança.

Garantir que estabelecimentos comerciais, bares e casas noturnas tenham condições de oferecer ajuda durante um caso de agressão ou ameaça à mulher pode ser uma oportunidade de reduzir essa cultura de violência e trabalhar aspectos de uma conscientização sobre a proteção da mulher, assim como já fizemos através da Lei Municipal 13.748 de 2020, que criou o "Drink de Emergência".

É importante destacar que se trata de um projeto de segurança e saúde pública, onde o bem estar e a segurança da mulher esteja em evidência. Não podemos deixar que os maus exemplos tomem a mídia, mas sim mostrar como que damos o bom exemplo, protegendo e assegurando a todos e todas.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por assim ser, rogamos pela compreensão e apoio do Poder Público Municipal no sentido de atender a presente reivindicação, bem como aos demais Nobre Pares para a aprovação da matéria.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de outubro de 2021.



VEREADOR GERALDO STOCCO

*Jcanto*  
VEREADORA JOCE CANTO

VEREADORA JOSI DO COLETIVO



*Câmara Municipal de Ponta Grossa*  
Estado do Paraná

Anexo 1



*Ponta*

MANUAL DE PROTEÇÃO À MULHER

# Uma dose de respeito

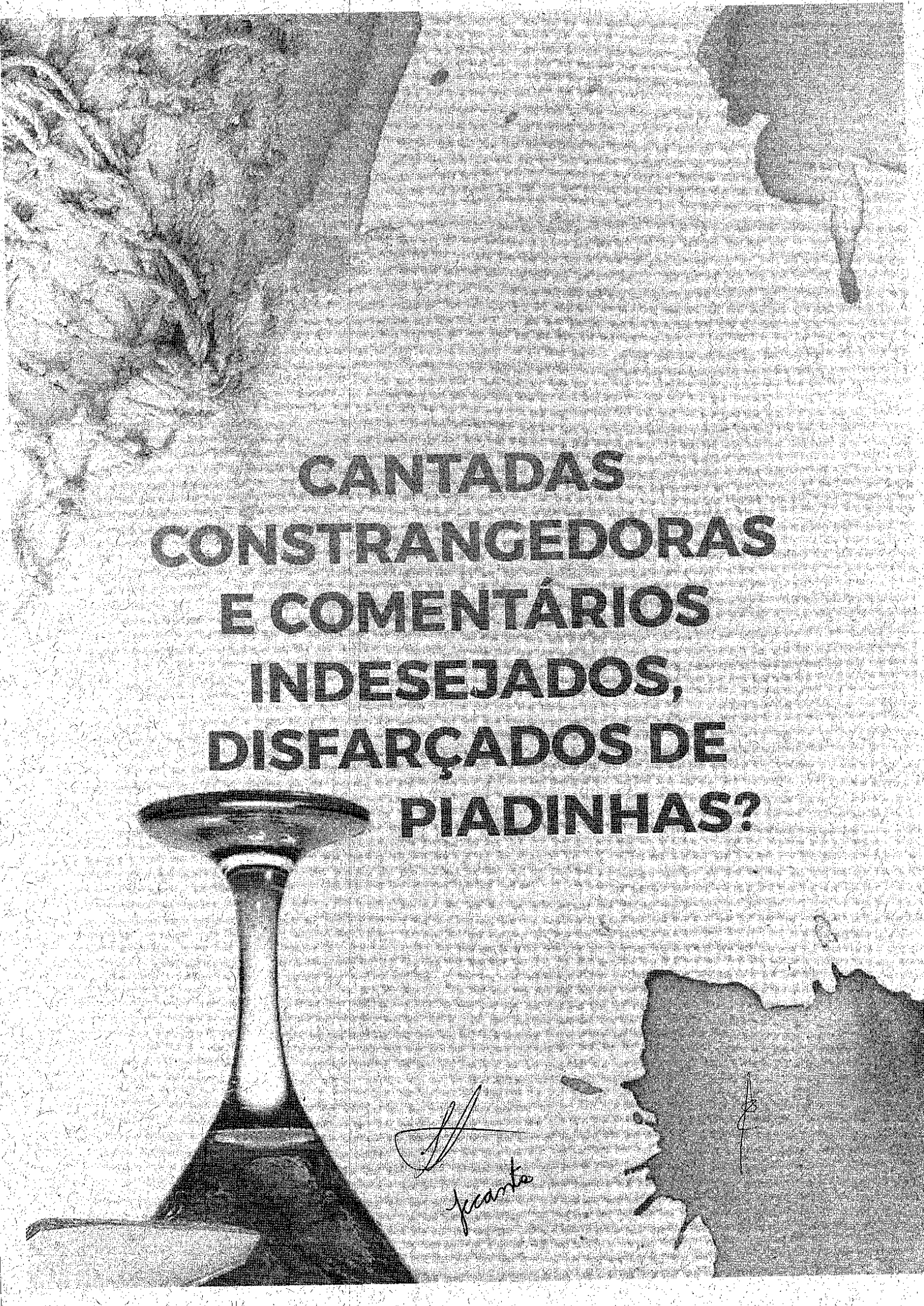


LEI MUNICIPAL N° 15.590/2020

A stylized handwritten signature in black ink.

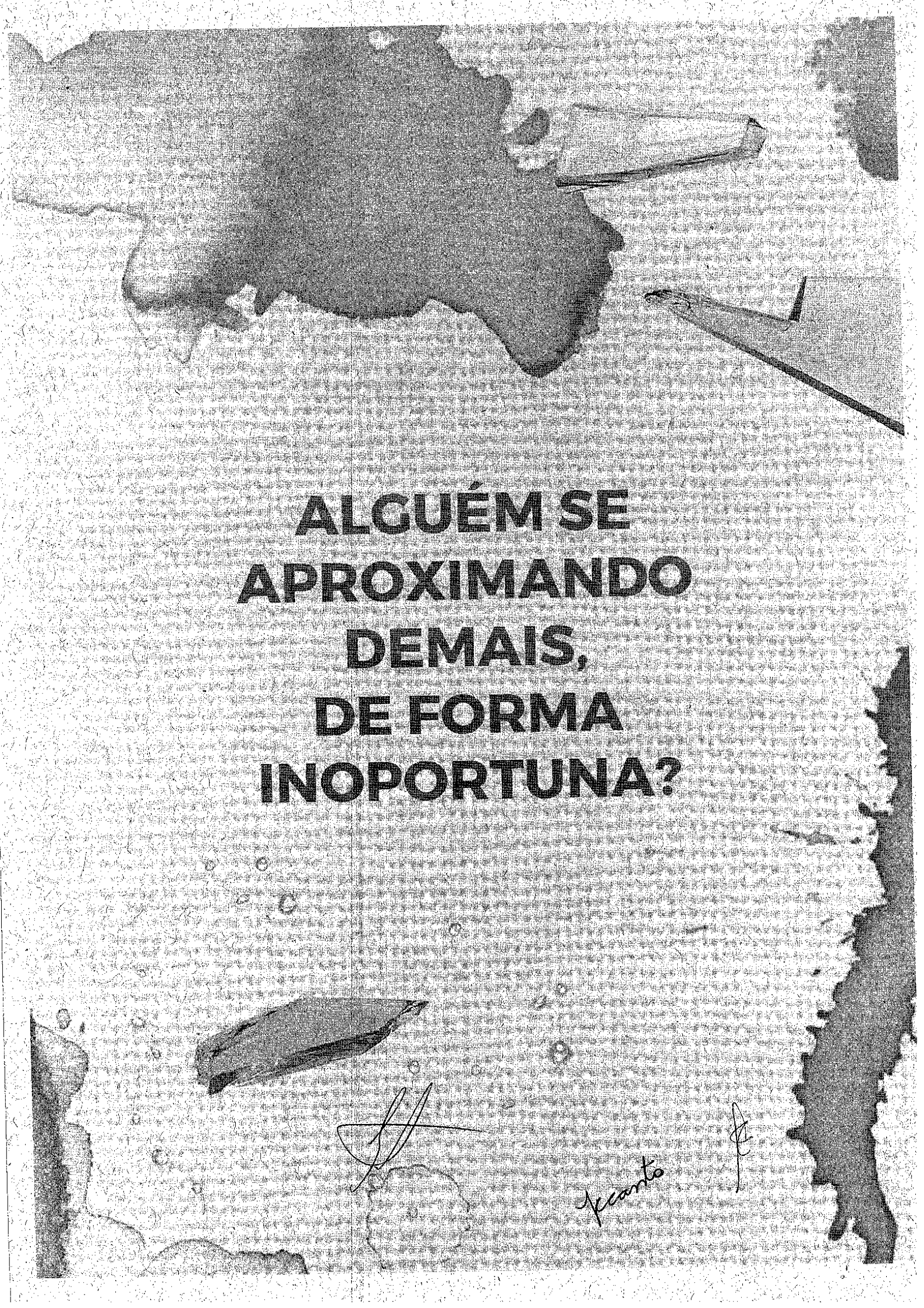
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kanta'.

A handwritten signature in black ink.




**CANTADAS  
CONSTRANGEDORAS  
E COMENTÁRIOS  
INDESEJADOS,  
DISFARÇADOS DE  
PIADINHAS?**

*Jucante*

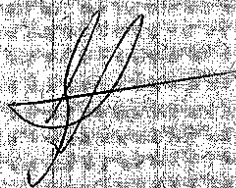


**ALGUÉM SE  
APROXIMANDO  
DEMAIS,  
DE FORMA  
INOPORTUNA?**

*quanto*



**CONVITES  
INSISTENTES,  
GESTOS  
OBSCENOS E  
TENTATIVAS DE  
CONTATO?**




*Acanto*



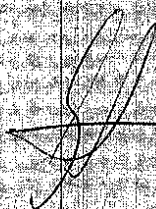
**TUDO ISSO É CRIME!**

**LEI FEDERAL DA  
IMPORTUNAÇÃO  
SEXUAL  
Nº 13.718/2018**

*[Handwritten signature]*  
*Luciano*

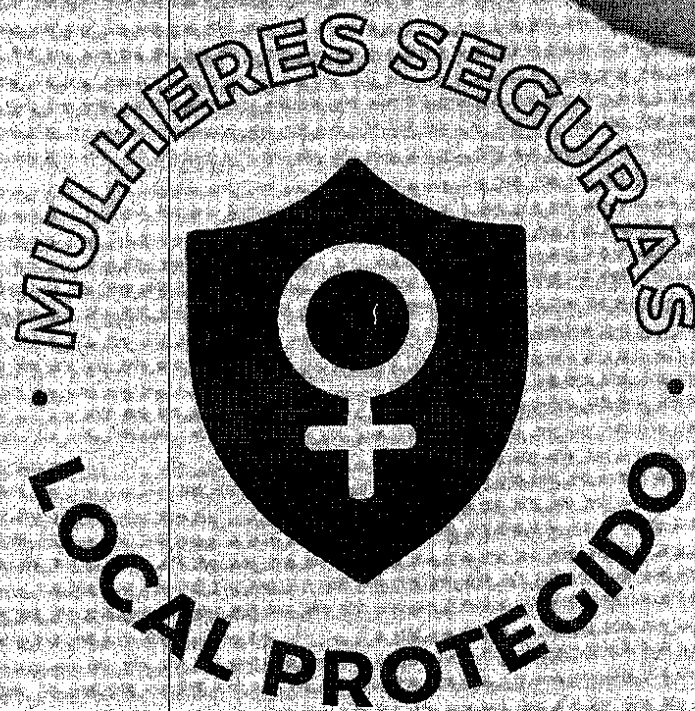


# Mulheres merecem respeito



Yacanto



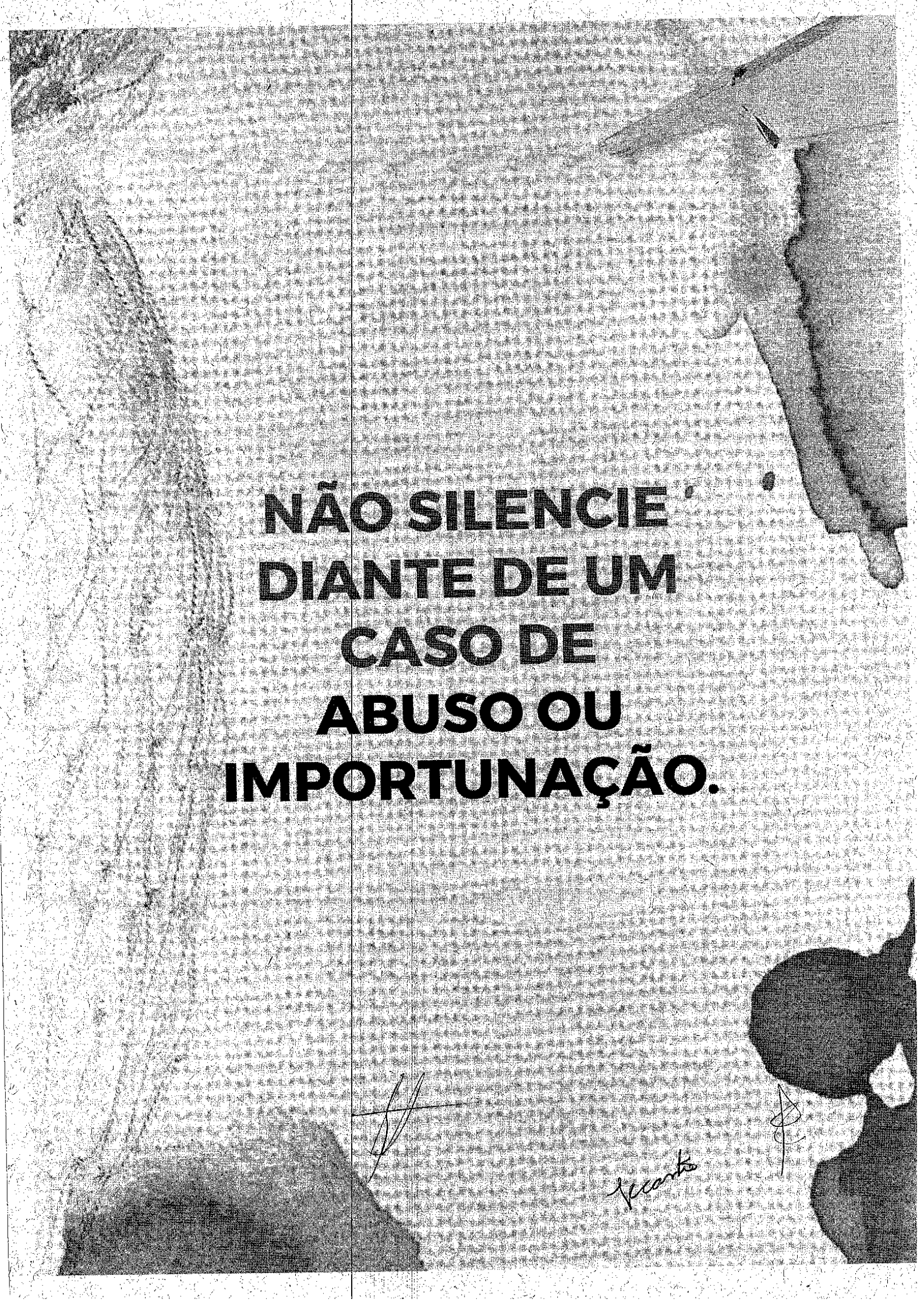


**ESTE ESTABELECIMENTO  
ACOLHE E PROTEGE AS  
MULHERES, SEGUNDO LEI  
MUNICIPAL Nº 15.590/2020,  
ADOTANDO MEDIDAS DE  
AUXÍLIO E PROTEÇÃO À  
MULHER EM SITUAÇÕES  
DE RISCO-ASSÉDIO.**

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kcanto".

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink.



**NÃO SILENCIE  
DIANTE DE UM  
CASO DE  
ABUSO OU  
IMPORTUNAÇÃO.**

**“Chegou ao ponto de um cliente me olhar e perguntar quanto custava um programa comigo”**

NÃO PODEMOS ADMITIR QUE PROFISSIONAIS, CLIENTES E PRESTADORAS DE SERVIÇO SEJAM SUBMETIDAS A SITUAÇÕES DE ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

**Você já se deu conta de que isso é crime?**  
OS TIPOS DE ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

**Assédio vertical**  
QUANDO PRATICADO PELO CHEFE OU SUPERIOR

**Assédio horizontal**  
QUANDO PRATICADO POR COLEGAS DE TRABALHO

**Assédio ascendente**  
MAIS RARO, QUANDO A CHEFIA É ASSEDIADA

**Assédio moral**  
AGRESSÕES DIFUSAS, IMPLÍCITAS E DISSIMULADAS

**Assédio sexual**  
MANIFESTAÇÕES DE CUNHO SEXUAL EM AMBIENTES DE TRABALHO, ENTRE SUBORDINADOS E SUPERIORES, VIA CHANTAGENS, INTIMIDAÇÕES E HUMILHAÇÕES.

**Importunação sexual**  
MANIFESTAÇÕES INOPORTUNAS DE CUNHO SEXUAL NAS RUAS E LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SEM RELAÇÕES HIERÁRQUICAS ENTRE AS PARTES.

**Elas gostam de respeito.**

NÃO SILENCIE EM CASO DE ASSÉDIO OU IMPORTUNAÇÃO.

É MUITO PESADO SUPORTAR O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO TODOS OS DIAS

**Consequências emocionais**

ANSIEDADE

APÁTIA

INSEGURANÇA

DEPRESSÃO

MELANCOLIA

IRRITAÇÃO

PÂNICO

**Consequências físicas**



PRESSÃO ALTA



FALTA DE AR



TAQUICARDIA



PERDA DE CABELO

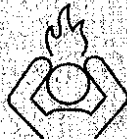


DORES DE CABEÇA E MUSCULARES

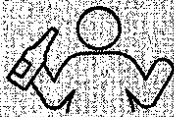


GASTRITE

**Consequências comportamentais**



AGRESSIVIDADE



MAIOR CONSUMO DE ALCÓOL E DROGAS



ISOLAMENTO E DISFUNÇÃO SOCIAL



ALTERAÇÃO DE APETITE

**Ofereça apoio discretamente**

Viu uma situação de importunação? Ajude a vítima sem que o assediador possa perceber.

**Medie as situações de assédio**

Caso precise conter o agressor, não o destare na frente dos outros, e nunca converse sem a presença de uma testemunha.

**Crie um código secreto de ajuda**

Inclua no cardápio algo como o drink Maria de Penha, já amplamente utilizado.

**Não deixe a mulher sozinha**

Procure ficar de olho e deixar a vítima com alguém de confiança, até que ela esteja livre da situação de risco ou até a chegada das autoridades competentes.

**Registre os detalhes**

Anote as circunstâncias de uma ocorrência se atendo aos fatos. Disponibilize imagens de câmeras e registre o máximo de informações que puder: dia, local, hora, testemunhas presentes, nomes e características físicas dos envolvidos etc.

**Testemunhe a favor da vítima**

Colabore com eventuais processos de investigação das autoridades competentes.

**Disque ajuda**

Facilite a comunicação da vítima com os canais de atendimento emergencial. Ligue Prefeitura de Curitiba 156, Central de Atendimento à Mulher 180, Casa da Mulher Brasileira (41) 3221-2701, Procuradoria da Mulher (41) 99185-0043, Delegacia da Mulher (41) 3219-8600.

**Monitore a volta para casa**

As profissionais dos bares, casas noturnas e etc. costumam voltar para a casa em horários críticos. Compartilhar a localização temporária ou confirmar a chegada via mensagem são boas práticas para cuidar uns dos outros.

**Denuncie**

Caso o assédio sexual aconteça por parte de gerentes, superiores ou proprietários, não hesite! Denuncie anonimamente o estabelecimento para os órgãos municipais competentes.

**“Ficam os cafés, bares, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, entre outros, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de importunação sexual”**

REINCIDÊNCIA:  
MULTA DE R\$ 1.000,00  
PUNICÃO E ADVERTÊNCIA:  
VALORES CORRIGIDOS ANUALMENTE PELO IPCA OU SUBSTITUTO

**Não é não. Aqui e em todos os lugares.**

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME COM PENA DE 1 A 5 ANOS DE PRISÃO LEI FEDERAL Nº 13.718/2018





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER PROJETO DE LEI Nº 285/2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.*

AUTORES: Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS

RELATOR: Vereador LEANDRO BIANCO

### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio"*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, tais violências não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

*Leandro Bianco*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*

*felipe uniu*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 285/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de novembro de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 285/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos do tipo bares, restaurantes, lanchonetes, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, casas noturnas, espaços de eventos, shows e ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade do Município de Ponta Grossa, a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, conforme especifica.*

...

**Art. 1º** - Os estabelecimentos do tipo bares, restaurantes, lanchonetes, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, casas noturnas, espaços de eventos, shows e ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade situados no Município de Ponta Grossa, ficam obrigados a adotarem, no interior das suas dependências, medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, quando, no exercício de suas atividades laborais, forem submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e/ ou seus prepostos.

...

**Art. 2º** - ...

**§ 1º** - A instrução mencionada no *caput* deste artigo compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

fechei um



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 4º - Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", indicado no modelo anexo a esta Lei, com os seguintes dizeres:

**"Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Municipal nº...../....., adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio".**

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I – advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – caso não seja sanada a irregularidade no prazo fixado no inciso anterior, multa de 10 (dez) VR's (Valores de Referência do Município), aplicada em dobro nas reincidências.

**Parágrafo único** - O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado no canal de atendimento da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, através do telefone 156.

...

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de novembro de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - CEP 84051-000

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 285/2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.*

Autores: Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, tais violências, não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 285/2021, respeitada a Emenda de Redação confeccionada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN  
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA  
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI  
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO  
Membro

Vereador JULIO KULLER  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 285/2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.*

AUTORES: Vereadores GERALDO STOCCO, JOCE CANTO e JOSI DO COLETIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

## 1. RELATÓRIO

Os Vereadores GERALDO STOCCO, JOCE CANTO e JOSI DO COLETIVO, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, os autores anotam que:

(...)

*"Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.*

*Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que tais violências não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança".*

Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 285/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de novembro de 2021



Vereador FIELPE CHOCIAI

Presidente e Relator



Vereador JULIO KULLER  
Membro



Vereador PAULO BALANSIN  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1955

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

### PARECER

### PROJETO DE LEI 285/2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.*

Autores: Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS

Relatora: Vereadora JOSI DO COLETIVO

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores GERALDO STOCCO E OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e do setor hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 285/2021, vem a esta Comissão Permanente, após o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela sua admissibilidade.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

De conformidade com as disposições regimentais, foi designado para a relatoria da matéria o Vereador que adiante subscreve.

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha a o Projeto em análise, o Autor assinala, em síntese, que "(...) Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que tais violências não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança (...)"

Diante do exposto, entende esta Relatora que estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade e desta forma não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa; por essa razão, o Voto desta Relatora é favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 285/2021, nos termos da Emenda de Redação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2021.

Vereadora   
Presidente e Relatora

  
Vereador **FILIPE CHOCIAI**  
Membro

  
Vereador **IZAÍAS SALUSTIANO**  
Membro